



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10875.001330/2005-08
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.283 – 2ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DECIO POMPEO JUNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EM DIRPF.

OFERECIDOS EM DECLARAÇÃO SÃO IMPUTÁVEIS AOS VALORES TRANSITADOS EM CONTA CORRENTE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONSTANTES DA DIRPF. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte e confirmados tacitamente pelo Fisco transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

Recurso Especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra. Ausente, justificadamente o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2101-002.734, proferido pela 1º Turma Ordinária/1ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 168/173, e Termo de Verificação Fiscal, fls. 166/167, referente ao ano-calendário de 2000, constituído o crédito tributário no valor de R\$ 3.445.957,30, motivada pela omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou sua impugnação, que restou indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que a conta corrente n.º 004432, do Banco Cidade, é conjunta. Sendo assim, deveria o fisco ter intimado, também, o outro titular da referida conta, a fim de que este também prestasse esclarecimentos sobre os depósitos bancários.

Após converter o feito em diligência para esclarecimento da alegada co-titularidade (fls. 230/232) e retornar sem o cumprimento da mesma, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 246/254, deu provimento parcial ao recurso, entendendo que o valor oferecido à tributação pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual – DAA pode ser considerado como prova de origem de depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 257/262, alegando que os paradigmas firmaram entendimento diverso do Acórdão recorrido, no sentido de que é

necessária a demonstração efetiva da origem dos recursos depositados, de forma individualizada, sendo incabíveis meras alegações, tais como a de que o valor declarado em DAA estaria englobado entre os depósitos.

Às fls. 286/289, em Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, o Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso, considerando que “*o Colegiado a quo excluiu valores do montante calculado como decorrente de omissão de rendimentos sem que tenha havido nos autos comprovação dos respectivos depósitos e a sua vinculação aos rendimentos declarados, entendimento rechaçado pelos paradigmas indicados.*”

Devidamente cientificado, o Interessado manteve-se inerte, constando apenas um Termo de Transferência de Crédito Tributário, às fls. 1630, vindo, posteriormente, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo do Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 168/173, e Termo de Verificação Fiscal, fls. 166/167, referente ao ano-calendário de 2000, constituído o crédito tributário no valor de R\$ 3.445.957,30, motivada pela omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso, entendendo que o valor oferecido à tributação pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual – DAA pode ser considerado como prova de origem de depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional, trouxe para análise a divergência jurisprudencial no sentido de que é necessária a demonstração efetiva da origem

dos recursos depositados, sendo incabíveis meras alegações, tais como a de que o valor declarado em DAA estaria englobado entre os depósitos.

Observe-se que a discussão em tela trata de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, **cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte.**

Utiliza-se aqui das lições de Alfredo Augusto Becker, para que possamos compreender o sentido axiológico do instituto em discussão. Assim, "*presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável*" (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, **o fato conhecido é a existência de depósitos bancários**, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Podemos deste dispositivo destacar os comandos principais: caracteriza-se omissão de receitas + contribuinte regularmente intimado + não comprove origem com documentação hábil e idônea. Isso significa que tem-se uma autorização legal para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Não há dúvidas, portanto, de que o art.42 da Lei 9430/96 é uma presunção legal a favor do fisco que inverte o ônus da prova, trazendo ao contribuinte (caso não se trate de omissão) o dever de fazer prova em contrário capaz de refutar essa presunção disposta em lei.

Contudo, se cabe ao contribuinte fazer prova a seu favor, isso rende a esta "presunção legal" uma nota de relatividade. Remetendo a análise das provas dos autos, sob as quais se manifesta pontualmente o acórdão recorrido.

No caso em tela, **a discussão fica por conta de considerar omitidos também aqueles depósitos cujos valores estejam englobados na declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF.** Ou seja, para os valores constantes da DIRPF também são necessária as comprovações pormenorizadas da origem dos depósitos? A insurgência apontada pela Fazenda consiste na alegada necessidade de comprovação da origem mesmo quando se tratar de rendimentos declarados.

A insurgência principal do contribuinte neste caso é o de que os valores por ele declarados em suas Declarações de Imposto de Renda não foram excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos, quando deveriam ter sido.

Deixo de proceder a análise probatória dos depósitos e das provas, pois a valoração probatória não cabe a esta Câmara Superior, cabendo aqui neste caso tão somente decidir a respeito da tese jurídica - matéria que foi admitida - qual seja, se os valores declarados na DIRPF prescindem ou não de comprovação de origem, tais como os depósitos não declarados (omitidos).

O acórdão recorrido deu razão ao contribuinte, conforme excerto abaixo:

"Alega o recorrente que deveria ser abatida a renda tributável declarada pelo fiscalizado em suas declarações de ajuste anual. Entendo, também nesta seara, assistir razão ao recorrente, em linha com posicionamento majoritário deste CARF acerca do tema.

Reproduzo a propósito excerto do brilhante voto de lavra do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no âmbito do Acórdão no 10617.117, exarado pela 6a. Câmara do então 1o. Conselho de Contribuintes e que representa de forma fidedigna meu posicionamento acerca do tema, e que, assim, adoto como razões de decidir, verbis: "(...) Antes de tudo, deve-se ter em mente que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 criou uma presunção de omissão de rendimentos a partir dos depósitos de origem não comprovada.

Ademais, o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96 determinou que os créditos na conta bancária serão objeto de uma análise individualizada, porém já

excepcionando duas situações em que os valores não poderiam ser considerados, especificamente quando houver transferências entre contas da própria pessoa física, o que é óbvio, já que a mera transferência não poderia ser criadora de riqueza nova, e quando os valores estiveram abaixo de determinado teto.

Entretanto, como toda presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, a do art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser utilizada cum grano salis. Ora, não parece plausível defender que os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias do recorrente. Assim, por exemplo, na experiência judicante deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tem-se observado que a própria fiscalização, às vezes, abate os rendimentos declarados do total de depósitos bancários de origem não comprovada.

Como exemplo, veja-se o processo nº 10540.000250/00690, recurso nº 154.826, julgado na sessão de 11/09/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Acórdão nº 10617.051 (vide fls. 17, 21, 26, 31 e 231) (...)"'. Assim, entendo que devam ser excluídos dos montantes tributados a título de omissão de receita o valor de R\$ 64.494,69 para o ano-calendário de 2000 (Declaração de fls. 07 a 09), uma vez que declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual."

Neste ponto, entendo que assiste razão ao acórdão recorrido, pois o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento da DIRPF deve ser considerado como prova de origem, **pois uma vez que não foi objeto de glosa, não precisa provar identidade entre fonte e depósito.**

Assim, os valores declarados nas DIRPF's deveriam ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco. "

Diante do exposto voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido na sua integralidade.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Processo nº 10875.001330/2005-08
Acórdão n.º **9202-004.283**

CSRF-T2
Fl. 12

CÓPIA